**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 679/17.

**PROCESSO Nº 938/17.**

**PLL Nº 100/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que proíbe a criação de zoológicos e minizoológicos no Município de Porto Alegre.

Na forma do que dispõe a Constituição da República (artigos 23 e 30, inciso I), ao Município compete legislar sobre matérias de interesse local e, de forma conjunta com a União e o Estado, proceder à proteção do meio ambiente.

 A Constituição do Estado do RGS, por sua vez, declara a competência do Município para promover a proteção ambiental e coibir práticas que submetam animais à crueldade, bem como para exercer o poder de polícia administrativa no que tange à proteção ao meio ambiente (artigo 13, incisos I e V).

 A Lei Orgânica, por sua vez, determina a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para ordenar as atividades urbanas, para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, e veda práticas de tratamento cruel de animais (artigos 8º, inciso IV, e 9º, inciso XI).

 Há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

 Contudo por força do disposto na Constituição da República (artigo 24, inciso VI e § 1º), compete à União e Estados legislar sobre floresta, fauna e proteção do meio ambiente.

 A União, no exercício de sua competência, expediu a Lei nº 7.73/83, que autoriza a instalação e funcionamento de jardins zoológicos, observadas suas normas.

 A proposição tem conteúdo normativo que confronta com a legislação do Ente Superior, incidindo, vênia concedida, em violação aos preceitos legais e constitucionais antes indicados.

 É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 24 de outubro de 2.017.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594